RECURSO ESPECIAL Nº 1.779.758 - RJ (2018/0299296-3)

RELATORA	**:**	**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**
RECORRENTE	:	TELEMAR NORTE LESTE S/A
ADVOGADOS	:	DAVID AZULAY - RJ176637
		ANDRÉ SERGIO OLIVAL E OUTRO(S) - RJ177000
RECORRIDO	:	CONDOMINIO NILOPOLIS SQUARE SHOPPING CENTER
ADVOGADOS	:	ALEXANDRE DE SOUZA GONTIJO - RJ065238
		CARLOS ROBERTO DE SIQUEIRA CASTRO - RJ020283
		DIEGO OLIVEIRA BARBATI E OUTRO(S) - RJ145873
		VINICIUS LINS PEREIRA - RJ186250

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REINTEGRAÇÃO DE POSSE C/C COBRANÇA DE VALORES. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 282/STF. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTO IMPUGNADO. SÚMULA 283/STF. DEFICIENTE FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO. SÚMULA 284/STF. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INADMISSIBILIDADE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. PREJUDICADO. SÚMULA 7/STJ.

1. Ação de reintegração de posse c/c cobrança de valores.
2. A ausência de prequestionamento de dispositivo de Lei impede o conhecimento do recurso.
3. A existência de fundamento do acórdão recorrido não impugnado – quando suficiente para a manutenção de suas conclusões – impede a apreciação do recurso especial.
4. A deficiente fundamentação do recurso, impede o conhecimento do recurso.
5. O reexame de fatos e provas em recurso especial é inadmissível.
6. A incidência da Súmula 7 do STJ prejudica a análise do dissídio jurisprudencial pretendido. Precedentes desta Corte.
7. Recurso especial não conhecido.

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto por TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, com fundamento nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional.

Ação: de reintegração de posse c/c cobrança, ajuizada por CONDOMÍNIO NILÓPOLIS SQUARE SHOPPING CENTER CONDOMÍNIO, em face da TELEMAR NORTE LESTE S/A. - EM RECUPERACAO JUDICIAL, na

qual requer a desocupação de área cedida à autora para instalação de equipamento, bem como a sua condenação ao pagamento de indenização pela utilização indevida do espaço e pela utilização da energia elétrica.

Sentença: julgou procedentes os pedidos formulados na petição inicial do recorrente.

Acórdão: deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

> *APELAÇÃO CÍVEL. REINTEGRAÇÃO DE POSSE. ÁREA EM SHOPPING CENTER CEDIDA EM COMODATO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA QUE DETERMINOU A REINTEGRAÇÃO DE POSSE DO IMÓVEL SOB PENA DE MULTA DIÁRIA DE R$1.200,00 (MIL E DUZENTOS REAIS), E CONDENOU O RÉU AO PAGAMENTO DE INDENIZAÇÃO EQUIVALENTE A R$880,00 MENSAIS A CONTAR DE 22/05/2014. INCONFORMISMO DO RÉU.*
>
> *QUANTIA FIXADA A TÍTULO DE ALUGUEL DA ÁREA RAZOÁVEL E COMPATÍVEL À FINALIDADE DO IMÓVEL. AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE DENOTEM A IRRAZOABILIDADE DO QUANTUM. MULTA COMINATÓRIA FIXADA EM PATAMAR EXCESSIVO, COMPORTANDO MINORAÇÃO. CONHECIMENTO E PARCIAL PROVIMENTO DO APELO PARA REDUZIR A MULTA PARA R$200,00 (DUZENTOS REAIS) DIÁRIOS* (e-STJ fl. 278).

Embargos de Declaração: opostos pela recorrente, foram rejeitados (e-STJ fls. 297/302)

Recurso especial: alega violação do art. 537, § 1º, do CPC/15 e arts. 412, 413 e 884 do CC, bem como dissídio jurisprudencial. Afirma que o valor da multa fixada na origem, em razão do descumprimento de obrigação de fazer, é exorbitante e destoa dos parâmetros estabelecidos em julgados análogos. Sustenta ser admissível a redução do valor das *astreintes*.

Relatado o processo, decide-se.

- Julgamento: aplicação do CPC/2015**.**

- Da ausência de prequestionamento

Quanto à suposta violação dos arts. 412 e 884 do CC, tem-se que

esses não foram objeto de análise pelo Tribunal de origem, restando ausente o devido prequestionamento. Aplica-se, na hipótese, a Súmula 282/STF.

- Da ausência de impugnação de fundamento

No mais, acerca da questão atinente à fixação de valor máximo para a multa aplicada, tem-se que o Tribunal de origem entendeu que *a multa não se submete a limites, o que seria incompatível com o fim que se presta - de compelir o cumprimento da obrigação - e acabaria por premiar a inadimplência reiterada* (e-STJ fl. 320), argumento que não foi impugnado pelo recorrente. Incide a Súmula 283/STF.

- Da deficiente fundamentação do recurso

Observa-se, também, que a recorrente defende necessidade de limitação máxima da multa, sem, no entanto, apontar qual o dispositivo de Lei estaria sendo violado pelo Tribunal de origem ao entender pelo não cabimento de tal limitação, situação que configura a deficiente fundamentação do recurso a ensejar a aplicação da Súmula 248/STF.

- Do reexame de fatos e provas

Alterar o decidido no acórdão impugnado, no que se refere ao valor arbitrado a título de *astreintes*, por encontrar-se o montante fixado de acordo com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, demandaria o reexame de fatos e provas, o que é vedado em recurso especial pela Súmula 7/STJ.

- Da divergência jurisprudencial

Além disso, a incidência da Súmula 7 desta Corte acerca do tema que se supõe divergente, qual seja a redução do valor fixado a título de astreinte, impede o conhecimento da insurgência veiculada pela alínea "c" do art. 105, III, da Constituição da República. Nesse sentido: AgInt no AREsp 821337/SP, 3ª Turma, DJe de 13/03/2017 e AgInt no AREsp 1215736/SP, 4ª Turma, DJe de 15/10/2018.

Forte nessas razões, NÃO CONHEÇO do recurso especial com fulcro no art. 932, III, do CPC.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, considerando o trabalho

adicional imposto ao advogado da parte agravada em virtude da interposição deste recurso, majoro os honorários fixados anteriormente em 10% sobre o valor da condenação (e-STJ fls. 195) para 12%.

Previno as partes que a interposição de recurso contra esta decisão, se declarado manifestamente inadmissível, protelatório ou improcedente, poderá acarretar sua condenação às penalidades fixadas nos arts. 1.021, § 4º, e 1.026, § 2º, do CPC/15.

Na oportunidade, declaro prejudicada a Petição n. 12.402, que pretende imprimir efeito suspensivo ao presente recurso.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 03 de junho de 2019.

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora